



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001855-64.2016.815.0000.

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Impetrante : *Município de Patos.*

Advogado : *Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB nº 11.328-B).*

Impetrado : *Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.*

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PATOS. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO PELA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC C/C O §5º DO ART. 6º DA LEI Nº 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Caracterizado como pressuposto processual, o interesse de agir, deve estar presente em toda a tramitação do feito, e a sua ausência em qualquer momento do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a denegação da segurança com base no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelo Município de Patos contra ato reputado ilegal e abusivo e atribuído ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consistente no bloqueio de contas municipais.

Em suas razões, relatou o impetrante que teve suas contas bloqueadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob o fundamento de haver inconsistências/irregularidades no balancete do mês de outubro de 2016, apenas sendo autorizada a liberação de valores para pagamento de folha de pessoal.

Asseverou que, havendo inconsistências quando da apresentação do balancete, não pode o Presidente da Corte de Contas tomar a drástica, desproporcional e excepcional medida de bloqueio administrativo das constas da Municipalidade.

Defendeu que o bloqueio administrativo das contas do Município viola a Constituição Federal, bem como a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar nº 18/93.

Por fim, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, requereu a liberação das contas municipais, devendo, ao final, ser concedida a segurança, confirmando a tutela de urgência requerida.

Os autos foram distribuídos durante o plantão judiciário, oportunidade em que a desembargadora plantonista entendeu que não se tratava de situação passível de decisão em regime de plantão (fls. 45/46).

Informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 53), aduzindo que não subsiste motivação para a continuidade do processo já que inexistente ordem de bloqueio de contas da impetrante em vigência. Colacionou ao presente *mandamus* certidão emitida pela Presidência do Tribunal de Contas, a fim de ratificar suas informações (fls. 54).

É o Relatório.

DECIDO.

O artigo 17 do Novo Código de Processo Civil preconiza que *“para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”*.

Nesse ínterim, cumpre ressaltar que os denominados pressupostos processuais, dentre eles o interesse de agir, devem estar presentes não só no ajuizamento da demanda, mas em todo o trâmite processual, inclusive, na prolação da sentença, oportunidade em que é permitido ao juízo pronunciar-se acerca de tais questões.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, este se encontra associado à utilidade da prestação jurisdicional, que consiste na necessidade do autor vir a juízo, bem como na possibilidade de valer-se da ação para obter a tutela jurisdicional pretendida.

Acerca do tema, ensina **Humberto Theodoro Junior** (*In Curso de Direito Processual Civil - Volume I. Editora Forense. 52ª Edição*), a saber:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.”

Pois bem. No caso dos autos, pretende a parte impetrante suspender a decisão que determinou o bloqueio de suas contas. Argumenta, para tanto, em síntese, de que tal determinação violaria a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que somente prevê o bloqueio de contas municipais em caso de atraso na remessa dos balancetes e não quando verificadas pela auditoria inconsistência nos balancetes apresentados.

Como visto, ao ser intimada para prestar informações, a autoridade coatora informou que não mais existia em vigência ordem de bloqueio de contas da impetrante, sustentando, com isso, “a ausência de interesse da impetrante no prosseguimento do feito” (fls. 53). Na oportunidade, anexou aos autos certidão emitida pela presidência do Tribunal de Contas, aduzindo inexistir, por parte do TCE-PB, bloqueio de contas das Prefeituras só seguintes Municípios: Gurinhém, Belém do Brejo do Cruz, **Patos**, Bayeux, Caaporã, Curral de Cima, Olho D'Agua e Pilõezinhos (fls. 54).

Também, em consulta ao *site* eletrônico da Corte de Contas do Estado da Paraíba, há notícia, datada de 22 dezembro de 2016¹, de que a própria autoridade coatora reviu a sua medida e autorizou o desbloqueio de 61 (sessenta e uma) prefeituras municipais, a incluir a impetrante do presente *writ*.

Nesse diapasão, como já exposto, o interesse de agir deve estar presente em toda a tramitação do feito e a sua ausência em qualquer momento do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de

¹In <<https://portal.tce.pb.gov.br/2016/12/tce-autoriza-o-desbloqueio-das-contas-bancarias-de-61-prefeituras-municipais/>>, visitado em 08/02/2017.

litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código”.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do presente *mandamus*, consubstanciada na falta de interesse de agir superveniente, uma vez que as contas da impetrante já foram devidamente desbloqueadas pela autoridade coatora, não havendo, assim, mais utilidade no julgamento de mérito deste *writ*.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou esta Corte de Justiça em caso idêntico ao dos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS. MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO ANTES DA APRECIÇÃO DA LIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. - *Desaparecendo o objeto do presente mandado de segurança, a sua extinção sem exame meritório é de rigor, dada a superveniente ausência de interesse processual, aplicando-se o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. - O interesse de agir deve estar presente ao tempo do julgamento da ação, contudo, reconhecida a perda superveniente de tal interesse, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei Nº 12.016/2009.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018478720168150000, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 16-01-2017).

Por oportuno, destaco que o art. 127, X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir monocraticamente nas hipóteses previstas no art. 485, VI, do NCPC, antigo art. 267, VI, do CPC/73.

Isso posto, em virtude da carência superveniente de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA PERSEGUIDA**, nos termos do §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem honorários (Súmula nº 512 STF).

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator